



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 2020

Angelo Azevedo Queiroz
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Iuri Gregório de Souza
Consultora Legislativa da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia Internacional

Renata Baars Paternostro
Consultora Legislativa da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA DESCRITIVA

JANEIRO DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
DESCRIÇÃO DA MP.....	4
JUSTIFICAÇÃO	4
EMENDAS	PARLAMENTARES
.....	6

Medida Provisória nº 1.021, de 2020

Ementa: Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

I - INTRODUÇÃO

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021”

II - DESCRIÇÃO DA MP

A Medida Provisória (MPV) nº 1.021, de 2021, dispõe, conforme seu art. 1º, que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

O parágrafo único desse artigo estipula que, em decorrência dessa disposição, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 36,67 (trinte e seis reais e sessenta e sete centavos), e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

Por sua vez, o art. 2º dispõe que a MPV nº 1.021, de 2020, entra em vigor na data de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 00475/2020 MEA.

De acordo com a EM a relevância e a urgência da MPV derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021, em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem o salário-mínimo.

Conforme a justificação apresentada, o valor proposto para o salário mínimo considera a variação de 5,22% para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de janeiro a dezembro de 2020. O percentual considera o valor do INPC divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) entre janeiro a novembro de 2020, somado à mediana das estimativas do índice para dezembro de 2020 (1,24%) pelo mercado, por meio do Relatório Focus.

Conforme se lê, utilizou-se como base o valor de R\$ 1.044,71, (valor fixado para o ano de 2020, sem arredondamento) sobre o qual aplicou-se o percentual de 5,22%, correspondente à variação do INPC acima descrita, resultando no valor de R\$ 1.099,24, que foi arredondado para o número inteiro superior, sem casas decimais (centavos), de R\$ 1.100,00.

A EM afirma que a proposta atende ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Em relação ao impacto dessa elevação do salário mínimo nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a EM estima que, para o exercício de 2021, o impacto bruto será de aproximadamente R\$ 351,1 milhões por cada real de aumento, resultando em um impacto líquido de R\$ 315,4 milhões. Para os exercícios seguintes, os impactos brutos e líquidos são, respectivamente, estimados em R\$ 357,8 milhões e R\$ 320 milhões, para 2022; e R\$ 365,4 milhões e R\$ 326,8 milhões, para 2023.

Por fim, a EM relata que a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela

Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados.

IV - EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 30 emendas à Medida Provisória nº 1.02, de 2020, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

Nº	AUTOR(A)	TEXTO
1	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais).
2	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.115,00 (mil cento e quinze reais).
3	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta um novo art. à MP nº 1.021, de 2020, para dispor que sobre os valores de que trata o art. 1º da MP, serão aplicados, a partir da data da sua vigência, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018, e o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019.

4	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Acrescenta dois novos artigos à MP nº 1.021, de 2020 para estabelecer as seguintes diretrizes, que deverão vigorar entre 2022 e 2027, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, para a política de valorização do salário mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste. - Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. - Verificada a hipótese de que trata o item anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade - A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais: <ul style="list-style-type: none"> - I - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; - II - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021; - III - em 2024, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2022; - IV - em 2025, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2023; - IV - em 2026, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2024. - Para fins do disposto no item anterior, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real - Os reajustes e os aumentos fixados na forma dos itens anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei. O referido decreto do Poder Executivo divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.
5	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta um novo art. à MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir da data da publicação da Lei, o salário mínimo será de R\$ 1.141,00 (mil cento e quarenta e um reais).
6	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.118,00 (mil cento e quinze reais).
7	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.118,00 (mil cento e quinze reais).
8	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Altera os arts. 1º e 2º da MP nº 1.021, de 2020. O art. 1º é alterado para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.102,00 (mil cento e dois reais). O art. 2º é alterado para prever a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, com efeitos desde 1º de janeiro de 2021.
9	Deputada Federal Gleisi Hoffmann (PT/PR)	<p>Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.118,00 (mil cento e quinze reais*).</p> <p>*Há divergência no texto entre o valor numérico e o valor por extenso, entretanto, pelo conjunto do texto, entende-se que a intenção da autora seria propor o valor de R\$ 1.118,00 (mil cento e quinze reais).</p>

10	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ R\$ 1.154,20 (mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).
11	Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	Adiciona um novo artigo à MP nº 1.021, de 2020, com o fim de alterar a Lei 8.212/1991, que trata da organização da Seguridade Social. A alteração dá nova redação à alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da referida Lei e tem a finalidade de excluir trabalhadores que percebam remuneração de até um salário mínimo da obrigatoriedade de pagamento de contribuições sociais devidas pelo trabalhador.
12	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Adiciona um novo artigo à MP nº 1.021, de 2020, com o fim de alterar a Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. A alteração inclui um novo parágrafo ao art. 40 da referida Lei e prevê um pagamento extra (14º salário) ao abono anual devido a aposentados e pensionistas previstos no art.40, que deverá ser pago de forma imediata.
13	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	<p>Adiciona quatro novos artigos à MP nº 1.021, de 2020.</p> <p>O primeiro artigo dispõe que o reajuste anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, além do disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser observado o índice de correção previdenciária. O §1º prevê que o índice de correção previdenciária corresponde ao resultado da divisão do “salário de benefício” pelo “salário de benefício mínimo” pago pelo Regime Geral de Previdência Social na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado, segundo a fórmula constante do Anexo I da emenda apresentada. O § 2º prevê que o salário de benefício atualizado de cada segurado será o produto do “salário mínimo de benefício” reajustado com base nos percentuais definidos pelo Regime Geral de Previdência Social pelo índice de correção previdenciária, conforme a fórmula constante do Anexo II da emenda apresentada.</p> <p>O segundo artigo dispõe que a forma de reajuste preconizada pelo primeiro artigo da emenda será aplicada de forma progressiva, incidindo inicialmente sobre <i>um cinco avos</i> (sic) da diferença entre o índice de correção previdenciária e o resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago na data de publicação da Lei em questão. O parágrafo único prevê que a sistemática referida no caput será aplicada anualmente, cumulativa e sucessivamente, até completar <i>cinco avos</i> (sic) da mencionada diferença, segundo as fórmulas constantes dos Anexos III e IV da emenda apresentada.</p> <p>O terceiro artigo estabelece que, após o período de transição de que trata o art. anterior *, a cada reajuste anual concedido pela Previdência Social, o resultado da divisão do novo salário de benefício do segurado pelo novo salário de benefício mínimo não poderá ser inferior ao valor correspondente ao índice de correção previdenciária.</p> <p>O quarto artigo dispõe que a aplicação do índice de correção previdenciária estará condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.</p> <p>*Entende-se que a proposta remeteria ao artigo anterior, entretanto, o texto original, possivelmente por lapso, não especificou o artigo.</p>

14	Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	<p>Dá nova redação à MP nº 1.021, de 2020, estabelecendo diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2021. As diretrizes são expostas a seguir:</p> <p>1 - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste;</p> <p>2 - Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no item anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.</p> <p>3 - Verificada a hipótese de que trata o item anterior, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.</p> <p>4 - A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:</p> <p>I - O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE;</p> <p>II - Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.</p> <p>III - O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.</p> <p>A emenda prevê que os reajustes e aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, que divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.</p>
15	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	O conteúdo da emenda 15 é idêntico ao conteúdo da emenda 14.
16	Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais)
17	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	A emenda, possivelmente por erro de redação, propõe modificação do art. 2º da MP nº 1.021, de 2020. Informe-se que o art. 2º da referida MP é a cláusula de vigência. Entende-se que o objetivo da emenda seria a alteração do art. 1º da referida MP para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).
18	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Altera a redação do art. 1º e insere um novo artigo à MP nº 1.021, de 2020, A nova redação do art. 1º dispõe que, a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de maio de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). O novo artigo proposto prevê que, a partir de 1º de junho até 31 de dezembro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.161,71 (hum mil cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos).

19	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	<p>Inclui três novos artigos à MP nº 1.021, de 2020.</p> <p>O primeiro artigo estabelece que o valor mensal do salário mínimo será fixado considerando o resultante da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB dos dois anos anteriores, conforme apuração nos termos do referido artigo. O § 1º dispõe que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. O § 2º prevê que, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. Por sua vez, o § 3º estatui que, a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, referente a dois anos anteriores. Por fim, o § 4º estabelece que, para fins do disposto no § 3º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>O segundo artigo dispõe que os reajustes e aumentos fixados na forma do texto proposto serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo até 31 de dezembro de cada ano. Segundo o § 1º, caso seja verificada a hipótese de os índices estimados serem inferiores àqueles efetivamente apurados, o Poder Executivo fica obrigado a fazer a revisão, por decreto, com a compensação retroativa dos eventuais resíduos existentes. O §2º prevê que o decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano o valor mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.</p> <p>O terceiro artigo estabelece que o Conselho Nacional do Trabalho constituirá grupo de trabalho específico com representantes do governo, trabalhadores e empregadores, de composição paritária e em número de nove integrantes, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo. O §1º prevê que o grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto. Por sua vez, o §2º dispõe que o grupo consolidará as informações e expedirá orientações e recomendações ao Conselho em relatórios trimestrais.</p>
20	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.118,00 (mil cento e dezoito reais).
21	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	O conteúdo da emenda 21 é idêntico ao conteúdo da emenda 14.
22	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais).
23	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	<p>Acrescenta um novo artigo à MP nº 1.021, de 2020 para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2022, a variação anual do valor do salário mínimo resultará da aplicação composta dos seguintes percentuais:</p> <p>I – a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo; e</p> <p>II – o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, referente aos dois anos civis anteriores ao do ano civil do reajuste, caso positivo, a título de aumento real do salário mínimo.</p>
24	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.117,00 (mil cento e dezessete reais).

25	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	<p>Dá nova redação à MP nº 1.021, de 2020, com o fim de estabelecer diretrizes para a valorização do salário mínimo entre 2021 e 2024.</p> <p>O art. 1º do texto estabelece as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2021 e 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. Segundo o § 1º, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste. O § 2º prevê que, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. O § 3º estabelece que, verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins da presente Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade. O § 4º, por sua vez, estatui que, a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual. O § 5º estabelece que, para fins do disposto no § 4º, em caso de variação negativa do PIB, será assegurado percentual mínimo de 1%. Por fim, o § 6º dispõe que, para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.</p> <p>O art. 2º prevê que os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos da presente Lei. O parágrafo único dispõe que o decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto no artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.</p>
26	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 1º da MP nº 1.021, de 2020, para dispor que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de e R\$ 1.113,45 (mil cento e treze reais e quarenta e cinco centavos).
27	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Adiciona um novo artigo à MP nº 1.021, de 2020 para estabelecer que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica para o ano de 2021 será de R\$ 3.056,43 (três mil e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), para a formação em nível médio, na modalidade Normal.
28	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	O conteúdo da emenda 28 é idêntico ao conteúdo da emenda 14.
29	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	O conteúdo da emenda 29 é idêntico ao conteúdo da emenda 14.
30	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	O conteúdo da emenda 29 é idêntico ao conteúdo da emenda 14.

2021-5